

REVISTA
BRASILEIRA
DE **SEGURANÇA PÚBLICA**

Volume 13

Número 1

Fevereiro/Março de 2019



ISSN 1981-1659

Expediente

Esta é uma publicação semestral do Fórum Brasileiro de Segurança Pública

ISSN 1981-1659

Rev. bras. segur. pública vol. 13 n.1 São Paulo fevereiro/março 2019

Comitê Editorial

Ludmila Ribeiro (Universidade Federal de Minas Gerais)
Samira Bueno (Fórum Brasileiro de Segurança Pública)

Conselho Editorial

Elizabeth R. Leeds (Centro para Estudos Internacionais (MIT) e Washington Office on Latin America (WOLA)/ Estados Unidos)
Antônio Carlos Carballo (Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro/ Rio de Janeiro/ Brasil)
Christopher Stone (Nova Iorque/Estados Unidos)
Fiona Macaulay (University of Bradford – Bradford/ West Yorkshire/ Reino Unido)
Luiz Henrique Proença Soares (Fundação SEADE – São Paulo/ São Paulo/ Brasil)
Maria Stela Grossi Porto (Universidade de Brasília – Brasília/ Distrito Federal/ Brasil)
Michel Misse (Universidade Federal do Rio de Janeiro - Rio de Janeiro/ Rio de Janeiro/ Brasil)
Sérgio Adorno (Universidade de São Paulo – São Paulo/ São Paulo/ Brasil)

Assistentes Editoriais

David Marques
Isabela Sobral

Equipe RBSP

Samira Bueno, David Marques, Marina Pinheiro, Isabela Sobral, Dennis Pacheco e Eduardo Truglio

Capa e produção editorial

Eduardo Truglio

Endereço

Rua Amália de Noronha, 151, Cj. 405
Pinheiros, São Paulo - SP - Brasil - 05410-010

Telefone

(11) 3081-0925

E-mail

revista@forumseguranca.org.br

Apoio

Open Society Foundations e Ford Foundation.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Elizabeth Leeds – Presidente de Honra
Elisandro Lotin de Souza – Presidente do Conselho de Administração
Renato Sérgio de Lima – Diretor Presidente
Samira Bueno – Diretora Executiva

Conselhos de Administração e Fiscal

Arthur Trindade Maranhão Costa
Ascânio Rodrigues Correia Junior
Cássio Thyone A. de Rosa
Cristiane do Socorro Loureiro Lima
Daniel Ricardo Cerqueira
Isabel Figueiredo
Jésus Trindade Barreto Jr.

Marlene Inês Spaniol
Paula Ferreira Poncioni
Thandara Santos
Camila Caldeira Nunes Dias
Edson Marcos Leal Soares Ramos
Sérgio Roberto de Abreu



A arte de livrar: notas etnográficas sobre a defesa judicial pública no sistema de justiça criminal comum

Rafael Godoi

Mestre e doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia (PPGS) da USP. Foi bolsista de pós-doutorado Fapesp nos quadros do Projeto Temático "A gestão do conflito na produção da cidade contemporânea: a experiência paulista". Pós-doutorando do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia (PPGSA) da UFRJ, bolsista Capes e pesquisador do Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana (NECVU). Autor de *Fluxos em cadeia: as prisões em São Paulo na virada dos tempos* (Boitempo, 2017).

Data de recebimento: 09/07/2018

Data de aprovação: 08/02/2019

DOI: 10.31060/rbsp.2019.v13.n1.975

Resumo

Neste trabalho etnográfico exploratório, descrevo e analiso um conjunto de práticas que perpassam as Audiências de Instrução e Julgamento (AIJ) que ocorrem numa vara criminal da cidade de São Paulo, destacando, e refletindo sobre, algumas das suas dimensões espaciais e temporais e, principalmente, sobre algumas estratégias e expedientes mobilizados pelo defensor público em seu trabalho cotidiano. Desse exercício resultam outras figurações da justiça criminal comum e, em particular, da defesa judicial pública.

Palavras -Chave

Audiência de instrução e julgamento; Defensoria pública; Sistema de justiça criminal; Etnografia; Cronotopo.

Abstract

The art of ridding: ethnographic notes on public defense in the criminal justice system

In this exploratory ethnographic research, I describe and analyze a set of practices that pervade the Audiências de Instrução e Julgamento (AIJ) that occur in a criminal court of the city of São Paulo, highlighting and reflecting on some of its spatial and temporal dimensions and, mainly, on some strategies and practices mobilized by the public defender in his daily work. From this exercise it is possible to see otherwise the criminal justice system and the public defense office.

Keywords

Criminal court; Public Defense Office; criminal justice system; ethnography; chronotope.

Epígrafe

A arte de livrar: notas etnográficas sobre a defesa judicial pública no sistema de justiça criminal comum¹

Porque eu buscava em toda parte um defensor, ele é necessário em qualquer lugar, precisa-se dele em qualquer ponto, na verdade ele é menos necessário num tribunal do que em outro lugar, pois o tribunal expede seu julgamento segundo a lei, é o que se deveria supor. Se alguém assumisse que aqui se procede com injustiça ou levandade, não seria possível vida alguma, é preciso ter confiança no tribunal, que ele abre espaços para a majestade da lei, uma vez que essa é sua única tarefa; mas na lei propriamente dita tudo é acusação, defesa e veredicto — aqui o ato de alguém se intrometer por conta própria seria um insulto. Mas é diferente quando a coisa diz respeito ao fato mesmo de um julgamento; este se baseia em averiguações, feitas aqui e ali, entre parentes e estranhos, amigos e inimigos, na família ou em público, na cidade ou na aldeia, em suma: em toda parte. Neste caso é urgente a necessidade de ter um defensor, procuradores em quantidade, de preferência os defensores, um bem ao lado do outro, uma muralha viva, pois por sua própria natureza eles se movimentam pesadamente, mas os acusadores, essas raposas astutas, essas doninhas lépidas, esses ratinhos invisíveis, enfiam-se pelas menores fendas, deslizam por entre as pernas dos defensores. Atenção, portanto!

(KAFKA, F. Advogados de Defesa. In: KAFKA, F. *Narrativas do Espólio*. São Paulo, Cia. das Letras, 2002).

¹ Este trabalho é fruto de pesquisa financiada com recursos da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp). Agradeço a Máira Machado e Guilherme Almeida pela leitura atenta da primeira versão do texto e pelo diálogo produtivo, também aos pareceristas anônimos da Revista Brasileira de Segurança Pública pelas críticas e sugestões.

INTRODUÇÃO

Neste artigo pretendo descrever e analisar um conjunto de práticas correntes e estruturantes do dispositivo penal que opera atualmente no estado de São Paulo, procurando discernir o sentido que a defesa judicial pública parece assumir em seu interior. Volto-me aqui para o mais célebre e crucial momento de efetivação da justiça criminal: o julgamento. Tratarei, especificamente, de Audiências de Instrução e Julgamento (AIJ) que ocorrem numa vara criminal da cidade de São Paulo, atentando principalmente para as práticas e estratégias que são mobilizadas pelo defensor público.

As AIJ aqui expostas e analisadas destinam-se ao processamento de crimes considerados comuns² e foram criadas pela reforma do Código de Processo Penal (CPP) de 2008 por meio da lei 11.719/08 – que unificou num mesmo rito procedimentos que anteriormente se dispunham de modo fracionado em audiências várias, como os depoimentos de vítimas, testemunhas, peritos e acusados. Não seria exagero afirmar que essa modalidade de audiência consti-

tui um dos domínios do sistema de justiça criminal menos conhecidos do público e menos discutidos pelas ciências sociais – comparativamente, por exemplo, aos ritos do Tribunal de Júri (SCHRITZMEYER, 2012) ou mesmo diante das recém-instituídas Audiências de Custódia (INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2016).

Para além de uma discussão propriamente doutrinária sobre a reforma do CPP (NUNES, 2009), os trabalhos de Ribeiro (2010) e Ribeiro, Machado e Silva (2012) são únicos ao discutirem de forma mais abrangente as dimensões sociais, políticas e históricas dessa nova legislação. Entre os diversos elementos discutidos nesses trabalhos, destaca-se a inquietação diante dos possíveis efeitos negativos desse novo arranjo das audiências para o exercício do direito humano e constitucional à ampla defesa. Ademais, embora o volume de pesquisas sobre a defensoria pública tenha crescido nos últimos anos (ALMEIDA, 2005; CARDOSO, 2010; IPEA, 2013; CAMPOS; SILVESTRE, 2013), as dimensões práticas de sua atu-

² Enquanto os crimes dolosos contra a vida são processados pelo Tribunal de Júri. Para uma apreciação crítica da divisão de trabalho judicial no sistema de justiça brasileiro, ver Kant de Lima (2009).

ação cotidiana ainda não foram objeto de maior atenção. Com esta pesquisa exploratória (STEBBINS, 2001; REITER, 2017), persigo, portanto, o duplo objetivo de melhor conhecer a atual dinâmica de funcionamento das AIJ e os modos pelos quais a defesa judicial pública pode nelas se realizar. Nestes termos, tratarei de prospectar as formas pelas quais o direito à ampla defesa vem se efetuando no sistema de justiça criminal comum, com a intenção deliberada de abrir caminhos para investigações mais aprofundadas, chamando a atenção para determinadas questões, postulando um conjunto de problemas, identificando alguns elementos que possam ser importantes – mais do que oferecendo um diagnóstico acabado, uma teorização exaustiva, uma explicação final.

Este esforço exploratório, descritivo e analítico é informado, em primeiro lugar, pelas reflexões matriciais de Foucault (1999, 2002, 2008a, 2008b, 2015) sobre as implicações do direito e da justiça nas relações de poder que historicamente atravessam o tecido social, bem como na literatura mais recente que segue explorando as figurações da lei nos mecanismos contemporâneos de soberania, disciplina e governamentalidade (EWALD, 1990; HUNT, 1992; ROSE; VALVERDE, 1998; DEAN, 1999; BRÖCKLING; KRASSMANN; LEMKE, 2011; COLLIER, 2011). Em segundo lugar, este trabalho se apoia teórica e metodologicamente em autores de uma renovada antropologia do Estado que, partindo de alguns pressupostos analíticos foucaultianos, empreendem pesquisas empíricas sobre múltiplas instanciações da lei e da autoridade estatal

em diferentes domínios sociais e circunstâncias históricas (FERGUSON, 1994; DAS, 2007; GUPTA, 2012). Finalmente, este trabalho também se apoia em uma emergente reflexão sobre a pesquisa empírica em direito, em particular no que se refere aos limites e possibilidades da pesquisa qualitativa nesta seara (cf. MACHADO, 2017).

Atalho e objeto

A pesquisa etnográfica exploratória que fundamenta este trabalho se desenvolveu entre março e setembro de 2016, quando tive a oportunidade de acompanhar semanalmente dois defensores públicos paulistas. Um deles, que já chamei de Walter (GODOI, 2017), atuava numa vara de execuções penais da Região Metropolitana de São Paulo e fazia constantes substituições de colegas em audiências no fórum do município; o outro, que chamei de David, atuava exclusivamente numa das dezenas de varas criminais do Complexo Judiciário Ministro Mário Guimarães, também conhecido como Fórum Criminal da Barra Funda, na capital paulista. Embora os relatos aqui mobilizados digam respeito exclusivamente às audiências em que atuava David, o acompanhamento do trabalho de Walter e a fecunda interlocução com ele, bem como a leitura de dezenas de autos de processos nas salas de ambos também informam essas reflexões.

A afinidade e o contato prévio com o defensor constituíram condições para a observação das AIJ. Ao contrário do que se passa no Tribunal de Júri, em varas criminais comuns o acesso às audiências é controlado³, de modo que minha presença

³ Sobre os diferentes regimes de publicidade dos procedimentos da justiça penal, ver Tucci (2011, p. 175-188).

nessas ocasiões sempre dependeu da anuência expressa do juiz ou juíza responsável, a qual eu só podia obter através da hábil intermediação do defensor que eu acompanhava. Vale salientar ainda que essa maior proximidade com os defensores me permitiu acessar também outros expedientes significativos como, por exemplo, a preparação da defesa, algumas negociações paralelas com acusados, promotores e juízes ou comentários e avaliações ulteriores sobre um desfecho ou outro de um caso.

Gostaria de enfatizar que, neste trabalho, a Defensoria Pública constitui, ao mesmo tempo, um atalho e um objeto de pesquisa: atalho porque a relação com os defensores viabilizou a observação das AIJ; objeto porque me interessava justamente acompanhar e entender os movimentos do defensor antes, durante e depois de cada julgamento. Entretanto, é preciso enfatizar também que não procurei produzir uma espécie de retrato naturalista nem das AIJ, nem da Defensoria Pública como instituições, tampouco esboçar o perfil de uma audiência ou de um defensor médios, menos ainda documentar os alcances e limites de uma vara criminal ou de uma defesa pública comuns. A estratégia que adotei para explorar os modos pelos quais o direito à ampla defesa vinha se efetuando nesse arranjo institucional relativamente novo foi procurar acompanhar o que se podia reconhecer como a melhor defesa possível ou como uma defesa realmente boa. Foi assim que cheguei a David, um defensor jovem, muito bem formado, que me foi fortemente recomendado pelo Núcleo Especializado em Situação Carcerária (Nesc) da Defensoria Pública do Estado de São Paulo como alguém que conduz um excelente trabalho de defesa e acumula uma

coleção de improváveis vitórias. Por certo, tais referências não são suficientes para afirmar cabalmente que pude observar a melhor defesa possível, mas certamente acompanhei defesas reconhecidamente competentes, o que pude perceber tanto pela gratidão que, por diversas vezes, réus e familiares manifestaram diante de David, quanto pela deferência que promotora, juíza, escritá, colegas e estagiários lhe reservavam.

O cronotopo da audiência

No Brasil, os ritos próprios do Tribunal do Júri parecem concretizar mais fielmente o que se costuma imaginar como o julgamento de um crime. Como bem descreve e analisa Schritzmeyer (2012), no Tribunal do Júri, o juiz abre e conduz os trabalhos, jurados são selecionados, testemunhas são ouvidas. A promotoria sustenta oralmente a acusação e a defesa também é feita solenemente. Provas técnicas são apresentadas, indícios são sugeridos, valores morais instanciados. Réplicas e trélicas se sucedem de modo regulado, até que os jurados possam se retirar para decidirem sobre a condenação. O juiz elabora os quesitos que eles deverão responder, faz a apuração da decisão e profere publicamente o que foi decidido pela maioria.

Da abertura dos trabalhos aos agradecimentos finais do juiz, depois de anunciada a decisão, tem-se o que Valverde (2015) designa como o cronotopo do tribunal. Segundo esta autora, trata-se do agenciamento de um local – um auditório num edifício público – com uma temporalidade – aquela que se desdobra segundo a palavra do juiz, proferida para abrir os trabalhos, definir pausas e recomeços e, por fim, o desfecho. Trata-se da produção social de

um espaço-tempo monumentalizado – “*the court is now in session*” – de um ritual, de uma excisão no tecido social ordinário, que estabelece o lugar e o tempo da justiça: seu cronotopo. Valverde toma emprestado o termo de Bakhtin para fazer lembrar que as racionalidades e técnicas que operacionalizam o governo de indivíduos e populações (FOUCAULT, 2008a, 2008b) por meios legais (ROSE; VALVERDE, 1998) produzem e ao mesmo tempo se desdobram a partir de arranjos espaço-temporais específicos e heterogêneos.

Antes da reforma do CPP de 2008, o rito de processamento de crimes comuns carecia dessa monumentalidade própria; ele se efetuava por meio da circulação dos autos do processo pelos gabinetes de promotores, defensores e juízes e pela realização de audiências fracionadas, específicas para promover o registro de depoimentos das partes e das testemunhas, muitas vezes com juízes diferentes conduzindo os diversos trabalhos. Ao determinar uma audiência única para esses diversos expedientes, com a presença de juiz, promotor, defensor, vítima, perito, réu e testemunhas, a lei 11.719/08 instaura um novo cronotopo na justiça criminal brasileira, que se diferencia do Tribunal de Júri pelos tipos de crimes que objetiva e pelos atores que detêm a prerrogativa de julgar, como também pela produção e desdobramento num espaço-tempo que lhe é de todo próprio. O seguinte excerto de meu caderno de campo aponta essa direção:

A vítima senta na cadeira das testemunhas. A juíza abre formalmente os trabalhos. Qualifica o caso e deixa “consignado” que acabávamos de vir da sala de reconhecimento; explica que promo-

tora e defensor fariam perguntas e que, se necessário, ela complementaria depois. A promotora pede à vítima que relate os fatos. O rapaz conta que estava trabalhando no seu caminhão, parado no farol e foi abordado. O ladrão fez com que ele sentasse no banco do passageiro e passou a conduzir o veículo, perguntou se a vítima tinha família e se queria vê-la de novo, disse também que comparsas o escoltavam num carro logo atrás. Uns vinte minutos depois foram abordados pela polícia, que fora avisada por testemunhas. O sujeito se entregou na hora, não estava armado. David não tinha perguntas. A vítima assina seu testemunho e se vai. A próxima testemunha é o policial que fez a prisão. Para o seu depoimento, o réu é conduzido até a sala. Algemado, o réu se senta à minha frente, acompanhado por um policial militar da escolta. À paisana, o policial militar-testemunha reconhece o réu e relata como fora avisado por rádio do roubo, como cruzou com o caminhão e o fez parar, explicou ainda que a vítima estava com o uniforme da empresa e que o ladrão se entregou sem resistência. David tampouco tinha perguntas. Promotora e defensor desistem de ouvir o outro policial-testemunha arrolado no processo. O militar assina o depoimento e vai embora. É a vez de ouvir o réu. David quer conversar com ele antes. Saímos da sala de audiência, e ficamos do outro lado da porta, na frente da sala mesmo. O sujeito está com as mãos algemadas para a frente. O policial da escolta nos acompanha; mais que isso, fica segurando a rapaz pelas algemas, enquanto conversamos com ele. O rapaz confessa, diz que fez isso mesmo, mas que não queria a carga, queria uma “carona”, estava bêbado e havia sido abandonado por um amigo numa festa. David orienta: “esquece essa história de carona, confessa o roubo e pronto”. Voltamos. O réu agora senta na cadeira das testemunhas. A juíza lê a acusação; ele confirma. Ninguém faz

perguntas. Ele assina o termo do depoimento e é conduzido pela escolta para fora da sala. Com a sala “vazia”, juíza, promotora, defensor e escritvã passam a trabalhar juntos no processo. Iam vendo muito rapidamente alguns detalhes. Tudo ia transcorrendo de um modo rápido e dinâmico. Conferem isso, conferem aquilo, até que chegam num ponto importante: os antecedentes do sujeito. David aponta que a folha de antecedentes juntada aos autos do processo estava errada porque havia um HC anulando a condenação proferida em um outro processo. Portanto, o sujeito era primário. Juíza e promotora ficam se perguntando o que haveria acontecido, se esse HC já havia sido apreciado por um colegiado, se havia sido confirmado, se outra audiência tinha acontecido, se o HC não se referiria a um incidente de execução, já que o sujeito havia cumprido pena, ficara preso por uns dois anos. Antes de deixarmos a sala de audiência, com palavras-chave, David adianta sua defesa: “pena mínima, redutor de confissão, RA porque primário⁴”.

Nós deixamos a sala não porque a audiência havia formalmente acabado, mas porque David já havia feito sua parte. Ficamos sabendo depois que promotora e juíza foram atrás do referido *habeas corpus*. Contataram o diretor da vara onde fora proferida a primeira condenação para tentar saber o que havia ocorrido. Entre muitas idas e vindas da sala de audiência à da defensoria, David e eu íamos acompanhando esses desdobramentos. O julgamento se distendia; centrais eram esses procedimentos de verificação e composição dos autos do processo e não exatamente aquela liturgia solene da audiência.

Depois de algum tempo, localizaram o acórdão do HC e nele estava a comprovação de que o que se anulava era de fato a audiência da primeira condenação. David parecia ter vencido: “regime aberto, porque primário”. Ele sabia que a juíza assim decidiria, conhecia-a bem, sabia também que a promotora iria apelar, mas não se preocupava porque o réu iria ser posto em liberdade e ele seguiria na defesa.

É importante registrar que todos esses desdobramentos se estenderam no tempo, tendo até outra audiência acontecido nesse ínterim, outras conversas, outros expedientes. Entre o rito de abertura formal da AIJ e a determinação da sentença existe um enorme lapso, expansivo mesmo, indefinido, que desaparece na coerência construída dos autos do processo – ecoando, portanto, a dinâmica que prevalecia antes da reforma de 2008. Mesmo sem a sentença formal e publicamente divulgada, David já dava o caso como ganho. Tanto que a mulher e a irmã do réu foram procurá-lo na sala da defensoria e ele já deu a notícia da condenação em regime aberto: o réu sairia da prisão no dia seguinte. A esposa ficou emocionada, entre gritos e lágrimas; a irmã olhava para o céu e agradecia. Elas pediram que avisássemos o réu que elas estiveram ali e que a esposa passaria o dia na porta da cadeia esperando-o. David explicou que, às vezes, “alvará dá problema” e “qualquer coisa” era para ela telefonar. Explicou também que o Ministério Público iria entrar com recurso e que o rapaz poderia ser preso novamente pelo mesmo crime; aconselhou que “ficassem de olho”

4 Não posso, nem pretendo apreciar aqui o encaminhamento das AIJ e a efetuação do direito de defesa desde um ponto de vista jurídico. Desde uma perspectiva sociológica, mais importante do que precisar tecnicamente o que cada ator diz e faz, será relevar as dinâmicas das interações, os expedientes que parecem mais decisivos e seus efeitos mais imediatos.

no processo para não serem surpreendidos, o ideal é que fossem à defensoria uma vez por ano. No fim do dia, ainda sem a sentença formalizada, David pediu à escrivã da vara que requisitasse o réu. O policial militar da escolta o trouxe e falamos com ele no corredor mesmo, diante da sala de audiência. David deu as mesmas notícias que dera à família: “uma má e uma boa”, a condenação e o regime de cumprimento. O réu parecia não acreditar, clamava e agradecia a Deus. Nessa conversa de corredor, entre réu e defensor, sob a vigilância do policial militar, a audiência parecia finalmente terminar – impossível não notar algo de Kafka ressoando no desfecho desse julgamento.

Tal relato possibilita adiantar duas observações. Em primeiro lugar, parece-me possível perceber como o cronotopo da audiência parece se desdobrar, espacialmente, para além da sala de julgamento, articulando a sala do defensor, o corredor do fórum, o cartório de outra vara, o xadrez onde o réu aguarda alguma notícia da decisão, etc. Temporalmente, ele também apresenta limites difusos: bem se vê quando uma audiência começa⁵, mas dificilmente se pode precisar como e quando ela termina. É essa espécie de distensão kafkiana do cronotopo da audiência que quero aqui enfatizar. Em segundo lugar, tal relato possibilita evidenciar outro fator que me parece crucial e que remete à particular relação que, na audiência, se estabelece entre a oralidade e a escrita. Os termos da defesa e da acusação não são solenemente enunciados como o seriam num Tribunal do Júri; antes, são ditados

com palavras-chave à escrivã ou muitas vezes entregues diretamente por escrito. Tampouco se pode observar um dizer eloquente da “Justiça”, a sentença não é oral e publicamente enunciada: a juíza, em sua mesa, lê as manifestações encaminhadas pelas partes e decide, registra sua decisão nos autos do processo e o cartório se encarrega de enviar um papel com o resultado da audiência para o réu assinar, talvez no xadrez mesmo. O defensor e provavelmente também a promotora só saberão da sentença pela escrivã, numa conversa informal de corredor, entre uma audiência e outra. Nestes termos, os autos do processo não aparecem como um registro auxiliar do ritual da justiça, eles figuram como o próprio mecanismo de processamento – o que também parece prolongar a dinâmica que vigorava antes da reforma. Os autos de um processo não estão submetidos às práticas judiciais rituais que seriam a realidade que eles espelhariam; são eles a real dinâmica de processamento, o eixo para o qual convergem todas as práticas. Fracionadas ou unificadas, as audiências existem para produzi-los.

A audiência e os autos do processo

Não pretendo insinuar que a AIJ não faz a menor diferença. Como David me explicou diversas vezes, as provas colhidas num inquérito precisam ser reapresentadas e, em alguma medida, revalidadas numa audiência. Entretanto, gostaria tão somente de ressaltar que nem tudo numa audiência faz diferença e, quando o faz, no mais das vezes, é porque nela algo se passa que contraria o já disposto nos papéis ou destoa disso. Dois exemplos serão su-

⁵ O que já pressupõe um conjunto de expedientes prévios, como a formalização da denúncia pelo Ministério Público, a aceitação da denúncia por parte do juiz e a possibilidade de o defensor apresentar uma defesa prévia.

ficientes para esclarecer esse ponto. Ainda no caso do roubo do caminhão, a vítima não reconheceu o réu diante da juíza, disse que ele estava mais gordo e que tinha o nariz um pouco diferente. David me explicou que essa falta de reconhecimento na fase judicial não teria qualquer consequência, porque o réu havia sido preso em flagrante, na presença da vítima, além de já ter confessado o crime no inquérito. Se sua prisão não tivesse sido em flagrante, haveria algo para se fazer a partir dessa discrepância no reconhecimento entre as fases policial e judicial – não era o caso. O outro exemplo ilumina a diferença que pode fazer uma audiência:

David me recebeu animado. Analisa o processo da próxima audiência. O réu estava solto, a acusação era de porte de arma. O que lhe parecia particularmente interessante era o depoimento do réu no inquérito, risivelmente inverossímil, mas juridicamente fecundo. Flagrado portando uma arma ilegal, o rapaz alegou que acabava de encontrá-la numa praça e que estava, no momento mesmo da abordagem, dirigindo-se à delegacia mais próxima para entregá-la e assim colaborar na campanha do desarmamento. David disse que, geralmente, acusados de porte, ao depor na delegacia, falam de sua segurança pessoal – o que equivale a uma confissão. Sua intenção era, a partir daquele depoimento, sustentar a tese de “erro de proibição”, segundo a qual não se pode condenar alguém que está temporariamente violando a lei para justamente obedecê-la. A tese é bastante incomum no cotidiano das varas criminais e esse era o motivo da sua empolgação.

Na sala da audiência, diante do rapaz, David, com um sorriso no canto da boca, disse: “Sou seu defensor, depois a gente conversa.” O depoimen-

to dos policiais que efetuaram a prisão foi bastante rápido. Ao primeiro, a promotora perguntou se ele se lembrava do réu. O policial negou, não se lembrava de nada. Ela então pediu que ele reconhecesse sua assinatura no depoimento do inquérito. Ele reconheceu. Sem mais perguntas, nem dela nem de David. O segundo policial disse que se lembrava um pouco do réu. Disse que havia recebido uma denúncia pelo rádio de que havia um sujeito andando armado na rua, que viu o sujeito entrando num depósito de materiais de construção e que lá dentro acharam a arma. Disse que não viu o momento da apreensão porque ficou do lado de fora fazendo a segurança. Sem mais perguntas da promotora, nenhuma pergunta do defensor. Pedimos licença à juíza para ir falar com o réu na sala da defensoria – como se tratava de réu solto, não havia escolta policial. David então disse que tinha pensado em insistir na versão dada pelo réu no inquérito, mas que como os depoimentos dos policiais eram frágeis – o primeiro nem se lembrava dele, o segundo contou uma história que nada tinha a ver com o relato do inquérito – ele iria pedir absolvição por falta de provas.

As provas, para fundamentarem uma condenação, têm que ser produzidas ou reapresentadas na audiência; para o juiz condenar, espera-se que os depoimentos e outras provas apresentadas na AIJ confirmem o já disposto na denúncia. Qualquer dissonância – como no caso – pode dar ensejo a novas estratégias de defesa. Na sala da defensoria, David orientou o sujeito a permanecer calado. Explicou para ele que a juíza iria ler a acusação, que a promotora faria perguntas e tentaria incitá-lo a falar e que ele só diria: “quero permanecer calado”.

Ao entrar na sala, David já disse: “Silêncio viu, doutora.” A juíza entendeu, disse para o réu que era um direito dele e já orientou o escrivão a emitir a certidão de depoimento padrão para casos de exercício do direito de permanecer calado. Foi o tempo de imprimir a certidão, o sujeito assinar e sair. David então passou o *briefing* da sua defesa para a juíza: “primeiro, absolvição por falta de provas; segundo, absolvição por erro de proibição; terceiro, ‘kit primário’”.

Como se pode notar nesse excerto de meu diário de campo, a defesa é feita em várias frentes simultaneamente. Em ordem decrescente, diferentes teses são sustentadas com palavras-chave, antecipando os entendimentos da juíza e os termos da acusação. A primeira tese postula o melhor dos quadros, o ideal; a segunda é intermediária e mais controversa; a terceira é para reduzir danos caso a juíza resolva condenar mesmo. Ao pretender a absolvição por falta de provas, David apostava que a juíza também observaria a inconsistência dos depoimentos policiais. A segunda tese era sua tese original de erro de proibição, apoiada na versão inverossímil, mas juridicamente consistente, que o acusado dera na fase policial. A terceira era para o caso de condenação: o “kit primário”, pelo qual se pede regime aberto, suspensão condicional da pena ou conversão da pena em prestação de serviços comunitários (PSC), conforme a pena prevista ou estabelecida. David, triunfante, ao sair da sala me dizia: “se existe o ‘kit flagrante’, temos também o ‘kit primário!’”. Conhecendo a juíza, sabia que a primeira tese seria aceita. Só tinha dúvidas se a promotora iria acolher ou não a sentença, se iria recorrer, mas com a audiência tal como se desenrolou, tinha certeza de que levando o caso para as ins-

tâncias superiores ele ganharia. Em suma, o desenrolar da audiência, nesse caso, fez diferença, não exatamente porque uma nova e incontestável prova foi apresentada, mas porque nela se produziu certa inconsistência entre os termos do inquérito (os mesmos da denúncia) e do processo judicial. Os autos do processo, com seus papéis e apensos, portanto, aqui também figuram como artefato central do mecanismo de julgamento.

Ao apontar essa espécie de subordinação do ritual da audiência à materialidade dos autos, não pretendo sugerir que ações e práticas são menos efetivas que registros escritos inertes. Em primeiro lugar, porque a leitura, a formulação e o registro de enunciados no papel são, por definição, práticas. Juízes, promotores e defensores agem quando fazem a leitura dinâmica de um processo, minutos antes de uma audiência. Defensor e promotor agem quando ditam suas alegações de forma cifrada, assim como uma juíza age ao fazer registrar sua decisão. Não se trata, portanto, de opor a ação humana ao objeto material, mas de investigar os modos como ações e objetos se concatenam e se enredam em tramas que não são de todo evidentes. Se acabo por deslocar a audiência do centro do mecanismo de julgamento, mostrando como ela conforma um cronotopo distendido que se articula pela produção coletiva dos autos de um processo, não pretendo com isso minimizar a agência de juízes, promotores, defensores e partes. Como procurarei indicar na próxima seção, esta agência é extremamente importante e também ultrapassa em muito os limites da sala de audiência.

Territórios anexos

Não seria exagero afirmar que na sala de David, entre a leitura de um processo e outro, pude acompanhar lances decisivos de diversas audiências às quais não assisti, em conversas de bastidores do defensor com a juíza, com a promotora e com os réus. Dois exemplos são particularmente significativos.

Uma vendedora era acusada de furtar dezenas de cartuchos de impressora da loja em que trabalhava. Quando David me passou a pauta do dia, ele disse que insistiria na tese de que os danos materiais causados deveriam ser dimensionados segundo o valor de custo dos bens, não os de mercado. Essa diferença era importante porque conforme a dimensão do prejuízo causado, a pena poderia variar de modo decisivo, influenciando possíveis conversões e suspensões. Inocentá-la estava fora de cogitação, pois fora flagrada com quatro cartuchos na bolsa. David foi para a audiência, eu fiquei lendo um processo. Minutos depois ele retornou contando as “novidades”: a tese do preço de custo já não era necessária; embora no inquérito a acusassem de ter furtado dezenas de cartuchos, na audiência só fizeram constar as provas das quatro unidades do flagrante. O gerente da loja, testemunha-chave, não compareceu para documentar ou testemunhar as outras subtrações referidas no inquérito. A audiência, mais uma vez, fazendo a diferença no julgamento pela inconsistência que introduzia nos autos do processo.

Horas depois, a promotora veio falar com ele, entrou na sala, sentou à sua mesa. Negociaram, então, o que ela “pediria”, isto é, os termos da acusação, sempre conside-

rando o veredicto provável. David propôs que, diante da baixa gravidade do delito, a ausência de prejuízo – os quatro cartuchos foram recuperados – e a primariedade da ré, a promotora pedisse a suspensão condicional do processo. Ela achou razoável, aceitou e foi embora. David pediu então que seu estagiário fosse chamar a ré, que ainda estava ali pelo corredor, aguardando a sentença. Ele então explicou que ela seria beneficiada por uma suspensão condicional do processo, teria que passar dois anos “assinando esse sursis”, não poderia se envolver em nenhum outro “BO” – se o fizesse, a outra acusação como que despertaria aquela que estava suspensa. Disse que depois de assinar, o processo estaria formalmente encerrado e a “ficha” dela formalmente “limpa” – mas fez questão de salientar que policiais e “setores de RH” têm seus meios para saber se uma pessoa foi processada criminalmente. A mulher deixou a sala da defensoria bastante aliviada.

De outra audiência só acompanhei a conversa com o réu, flagrado furtando uma mochila de dentro de um carro estacionado na região central da cidade. Mesmo já tendo cumprido uma pena de mais de dois anos por outro delito, foi-lhe concedido o direito de aguardar o julgamento em liberdade – réu solto, portanto. Na conversa com David, o réu disse que na época estava viciado em crack e que tentou o furto num surto de loucura; agora, estava são, estudando, trabalhando. David lhe perguntou se ele teria condições de pagar uma multa, o rapaz disse que sim, se não fosse muito alta e se pudesse dispor de algum tempo. David saiu da sala e foi conversar com a promotora, tentar negociar a conversão de um pedido de pena de prisão

por um de multa. Minutos depois retornou, contando para mim e para o réu que ela havia, surpreendentemente, aceitado a proposta: ele teria que pagar dois salários mínimos e teria dois meses para levantar o dinheiro.

Desses dois casos, o que mais se destaca é esse trabalho subterrâneo do defensor, que nunca aparece nos autos do processo – ou melhor, aparece, mas no desenho dos termos de acusação, no que a promotoria “pede”. Sobre os bastidores da Justiça, Valverde (2015) pondera:

Of course, sociolegal scholars know that law is not limited to formal proceedings in formally designated times and places; but a plea bargain concocted in the men’s room of a court building is not law until it is re-narrated in the official space during a time that is official court time (that is, not during a lunch break). (VALVERDE, 2015, p. 17)

A ressalva é imprescindível, porque problematiza o modo como o cronotopo da Justiça, mesmo sob a mais rígida monumentalidade, abre-se para outras práticas e negociações, levadas a cabo outrora e alhures. O mesmo raciocínio pode também ser aplicado, com as necessárias adaptações, sobre as AIJ em tela. De todo modo, parece-me importante ressaltar uma diferença fundamental: no sistema de justiça criminal brasileiro, o “espaço oficial” onde o produto de negociações adquire os efeitos próprios da lei, mais do que a solenidade ritual da audiência, é a materialidade dos autos do processo. Mais do que um jogo entre palco e bastidores, entre um espaço em que os acordos são forjados e um espaço em que eles são oficializados, no cro-

notopo das audiências que aqui está sendo analisado, práticas correntes em diversos territórios – a sala da audiência, a sala do defensor, o corredor, o xadrez, etc. – se articulam em função da composição coletiva dos autos do processo. E assim como um julgamento não se encerra no ritual da audiência, a defesa não se reduz à formalidade das peças do defensor. De todo modo, é preciso reconhecer que essa diversidade de práticas só adquire efeitos legais na medida em que confluem e conformam a materialidade dos autos.

A máquina e a engrenagem

Para concluir essas reflexões gostaria de chamar a atenção para uma dimensão importante daquela inquietação destacada por Ribeiro (2010) e Ribeiro, Machado e Silva (2012) ao ponderarem sobre os efeitos possivelmente negativos da introdução das AIJ para o exercício da ampla defesa. Conforme esses trabalhos, se, por um lado, uma tensão entre a duração razoável do processo e a garantia do direito de ampla defesa é constante e incontornável, a unificação de diversos expedientes em uma só sessão parecia privilegiar a celeridade do processamento a custo de uma redução das possibilidades de defesa.

Vale ressaltar que, mesmo antes da reforma de 2008, a colonização do sistema de justiça criminal por critérios de eficiência econômica já vinha sendo identificada e as implicações dessa tendência para o direito de defesa também foram prontamente problematizadas. Saporì (1995, 1996) foi um dos primeiros pesquisadores brasileiros a indicar um quase secreto “colaboracionismo” das instituições de defesa, particularmente, das públicas, no interior de um sistema de produção de

condenações em massa. Com sua pesquisa, demonstrou como agentes de acusação e defesa, mais do que partes em conflito submetidas à neutralidade de um terceiro, conformam, nos seus termos, uma “comunidade de interesses”:

[...] observei a prevalência de prioridades estritamente burocráticas no processamento dos crimes a despeito dos fins substantivos que norteiam a justiça criminal moderna. A atuação dos atores legais ao longo do fluxo do processo penal tende a ser afetado pela sobrecarga de trabalho, que é crônica, nas varas criminais. Em função disso, a agilização do despacho de processos tornou-se interesse maior no sistema [...] a prevalência da meta da máxima produção na administração cotidiana da justiça criminal acabou por favorecer a institucionalização de uma série de procedimentos práticos que permitem o despacho de processos de forma seriada, em grande quantidade e em curto intervalo de tempo. Denominei tal conjunto de procedimentos como compondo uma justiça linha-de-montagem. (SAPORI, 1996, p. 22).

Segundo Saporì (1996, p. 23), o defensor público tende a ser “cooptado pela comunidade de interesses prevaletentes nas varas criminais”, enquanto o advogado constituído parece manter-se, na qualidade de representante legal de uma parte, como opositor direto de todo o sistema. O defensor público, ao participar do cotidiano da vara, “acaba por compartilhar com promotores e juizes a responsabilidade pelo encaminhamento do fluxo de trabalho que incide sobre ela diariamente” (SAPORI, 1996, p. 23). Saporì ensina que, há muito, o mecanismo judiciário de resolução de conflitos se converteu num sistema de mero processamento de casos e pessoas, num fluxo de trabalho administrativo e

burocratizado.

Entretanto, se a justiça linha-de-montagem parece funcionar como um descritor fidedigno do rito de processamento que venho explorando nestas páginas, a figura do defensor público cooptado pela comunidade de interesses de uma vara, inteiramente voltado para a manutenção de níveis de produtividade do sistema, parece deixar escapar o que há de específico no trabalho de defesa. De forma análoga, ao chamar a atenção para a impossibilidade de o defensor dialogar prévia e reservadamente com o réu, de arrolar testemunhas e colher provas como aspectos negativos da instauração das AIJ, perde-se de vista as inúmeras práticas e estratégias que os defensores efetivamente mobilizam para realizar seu trabalho sob esse novo arranjo.

Admitir que a justiça funciona como uma máquina burocrática que se distancia “dos fins substantivos que norteiam a justiça criminal moderna” e que a defensoria pública seria uma de suas engrenagens, não significa desconsiderar a particular natureza de suas práticas ou sua funcionalidade específica. Como se depreende dos breves relatos etnográficos aqui dispostos, a atuação do defensor pode ser qualificada como uma difícil arte: a arte de livrar – eis o conteúdo empírico por meio do qual vem se efetuando o direito abstrato à ampla defesa. Ao defender, mais do que simplesmente inocentar, o defensor tenta livrar e o faz por todos os meios que lhe estão disponíveis no cronotopo difuso da audiência e nos autos do processo. A melhor das defesas, neste contexto, parece se constituir como um mecanismo que, no interior de um aparelho de captura, introduz e organiza uma linha de

fuga (DELEUZE; GUATARRI, 1997). Uma fuga que, por certo, nunca é total, mas que interfere e faz diferença em condições muito concretas de vida. A ideia de linha de montagem não capta essa especificidade do labor da defesa. Obviamente, os defensores contribuem – em diferentes níveis – para azeitar a máquina judiciária, mas a imagem de uma linha de montagem não revela em que sentido essa particular engrenagem gira: para fazer sair, ainda que não totalmente livre, mas já sob uma outra condição, relativamente mais favorável à existência. Podia ser uma condenação, é um *sursis*; poderiam ser 10 anos, serão 6; poderia continuar preso, deverá sair no dia seguinte. Não deixa de ser uma colaboração, mas é também um mecanismo que organiza e possibilita o escape. Na atual conjuntura, os direitos ao contraditório e à ampla defesa não parecem muito mais do que isso: a introdução de um mecanismo interno de redução de danos, um dispositivo que expulsa, dentro de um aparelho de captura.

Considerações finais

Ao deter-me sobre as AIJ como um particular cronotopo da justiça procurei colocar em evidência as práticas de coprodução e movimentação de processos criminais, bem como alguns de seus possíveis efeitos. Ao fazê-lo, pretendo distanciar-me de certo gesto crítico reiterado que, há muito e pelas mais variadas vias, trata de apontar as lacunas e discrepâncias que se verificariam entre um “mundo real” e o “mundo do direito”. Essa espécie de mioopia jurídica constitutiva, essa necessária insuficiência do direito diante das demandas mais amplas da justiça (DERRIDA, 2010) são elaboradas, frequentemente, com referência aos autos do processo. De um lado,

afirma-se que a complexidade do mundo não pode caber nos autos; de outro, que, de um ponto de vista jurídico, o que não está nos autos não está no mundo. Os autos do processo figuram então como uma réplica defeituosa do mundo, no limite, como uma incontornável distorção da realidade, que só adquire relevância no horizonte estreito dos juristas. Nestas páginas, procurei desenvolver outra abordagem, procurei demonstrar como um processo criminal se compõe a partir de variadas práticas mundanas, bem como, ao mesmo tempo, sua materialidade compõe o mundo, ocupando nele um lugar que não pode ser considerado irrelevante e que merece ser mais bem conhecido. As AIJ e os autos do processo são como peças da “máquina mundo”, o que deles consta não só interessa porque remete mal ou bem ao mundo real, mas, sobretudo, porque conforma, orienta, determina destinos – individuais, coletivos e materiais.

É bem verdade que, desde Durkheim (1999), processos e procedimentos judiciais, constituem objetos privilegiados da sociologia. Mas, desde Durkheim, funcionam, preferencialmente, como vias de acesso a realidades sociais outras; são meios de pesquisa, não o foco da análise. Aqui, o procedimento adotado foi o inverso: a produção social do processo e seus efeitos – também sempre sociais – mantiveram-se no primeiro plano da descrição e da análise. Desse exercício de experimentação resultam outras figurações da justiça e, em particular, da defesa jurídica.

Referências Bibliográficas

- ALMEIDA, Frederico. **A advocacia e o acesso à justiça no Estado de São Paulo (1980-2005)**. 133 p. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.
- BRÖCKLING, Ulrich; KRASSMANN, Susanne; LEMKE, Thomas. **Governmentality: current issues and future challenges**. New York: Routledge, 2011.
- CAMPOS, Marcelo; SILVESTRE, Giane. Entre a defesa e o encarceramento: notas sobre a Defensoria Pública Paulista. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, 16., 2013, Salvador. **Anais...** Salvador, 2013.
- CARDOSO, Luciana. **Uma fenda na justiça**: as inovações democráticas construídas na Defensoria Pública. São Paulo: Hucitec, 2010.
- COLLIER, Stephen. Topologias do poder: a análise de Foucault sobre governo político para além da ‘governamentalidade’. **Revista Brasileira de Ciência Política**, v. 5, p. 245-284, 2011.
- DAS, Veena. **Life and Words**: violence and the descent into the ordinary. Berkeley: University of California Press, 2007.
- DEAN, Mitchell. **Governmentality**: power and rule in modern society. London: SAGE, 1999.
- DELEUZE, Gilles; GUATARRI, Félix. 7.000 a.C. – Aparelho de Captura. In: DELEUZE, Gilles; GUATARRI, Félix. **Mil Platôs**: capitalismo e esquizofrenia. v. 5. São Paulo: 34, 1997.
- DERRIDA, Jacques. **Força de lei**: o fundamento místico da autoridade. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- EWALD, François. Norms, Discipline, and the Law. **Representations**, v. 30, p. 138-161, 1990.
- FERGUSON, James. **The Anti-Politics Machine**: ‘development’, depoliticization and bureaucratic power in Lesotho. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1994.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 1999.
- FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU, 2002.
- FOUCAULT, Michel. **Segurança, território e população**: Curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008a.
- FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: Curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008b.
- FOUCAULT, Michel. **A Sociedade Punitiva**: Curso no Collège de France (1972-1973). São Paulo: Martins Fontes, 2015.
- GODOI, Rafael. O controle da pena: presos, defensores e processos nos circuitos do sistema de justiça. **Dilemas**, v. 10, n. 3, p. 389-411, 2017.
- GUPTA, Akhil. **Red tape**: bureaucracy, structural violence and poverty in India. London: Duke University Press, 2012.
- HUNT, Alan. Foucault’s Expulsion of Law: Toward a Retrieval. **Law & Social Inquiry**, v. 17, n. 1, p. 1-38, 1992.
- INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo**. São Paulo: Open Society, 2016.
- IPEA. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília, DF: IPEA/ANADEF, 2013.
- KANT DE LIMA, Roberto. **Ensaios de Antropologia e de Direito**: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

MACHADO, Maira. (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

NUNES, Walter. Reforma do Código de Processo Penal: Leis n. 11.689, n. 11.690 e n. 11.719, de 2008. **Revista CEJ**, v. 44, p. 20-24, 2009.

REITER, Bernd. Theory and Methodology of Exploratory Social Science Research. **International Journal of Science and Research Methodology**, v. 5, n. 4, p. 129-150, 2017.

RIBEIRO, Ludmila (Coord.). **Pensando o direito** – os novos procedimentos penais. Série Pensando o Direito, v. 23. Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

RIBEIRO, Ludmila; MACHADO, Igor; SILVA, Klarissa. A reforma processual penal de 2008 e a efetivação dos direitos humanos do acusado. **Revista Direito GV**, v. 8, n. 2, p. 677-702, 2012.

ROSE, Nikolas; VALEVERDE, Mariana. Governated by law? **Social and Legal Studies**, v. 7, n. 4, p. 541-551, 1998.

SAPORI, Luís Flávio. A administração da justiça criminal numa área metropolitana. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 29, p. 143-156, 1995.

SAPORI, Luís Flávio. A defesa pública e a defesa constituída na justiça criminal brasileira. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 20., 1996, Caxambu. **Anais...** Caxambu, 1996.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia. **Jogo, ritual e teatro**: um estudo antropológico do Tribunal de Júri. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

STEBBINS, Robert. **Exploratory Research in the Social Sciences**. Thousand Oaks: SAGE, 2001.

TUCCI, Rogério. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

VALVERDE, Mariana. **Chronotopes of law**: jurisdiction, scale and governance. New York: Routledge, 2015.





**FÓRUM BRASILEIRO DE
SEGURANÇA PÚBLICA**